

Inquérito Civil n. 06.2020.00001838-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Quilombo, neste ato representado pela Promotora de Justiça Marta Fernanda Tumelero, doravante designado COMPROMITENTE, e a CÂMARA MUNICIPAL DE QUILOMBO/SC, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 04.435.304/0001-32, com sede na Rua Conde Deu, 77, Centro, Quilombo/SC, CEP 89850-000, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001838-6, e autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985):

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição determina que a Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, além dos princípios explicitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, *caput*. da CF):

CONSIDERANDO que enquanto na esfera privada não há impedimento para que o empregado se aposente voluntariamente e continue prestando serviços, no setor público esta realidade não pode ser admitida, haja vista que a readmissão do empregado público precisa ser precedida de concurso público, consoante o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de readmissão existe justamente pela extinção do liame jurídico entre as partes quando da aposentadoria, que acarreta a vacância do cargo ou emprego público;

CONSIDERANDO o elucidativo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Apelação Cível n. 2007.063062-2, que assevera ser a aposentadoria uma das causas para a vacância do cargo público, haja vista extinguir-se o vínculo empregatício do ente público para com o servidor:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE NO SERVIÇO. POSTERIOR EXONERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ATO, FACE A NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VACÂNCIA DO CARGO DECORRENTE DE LEI. **VEDAÇÃO** CONSTITUCIONAL, ADEMAIS, EM RAZÃO À CUMULAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES. [...] "'No âmbito privado, a aposentadoria espontânea do empregado não implica na extinção do contrato de trabalho (RE 463.629-8- RS, Min. Ellen Gracie), o que, entretanto, não se dá na área pública onde 'a aposentadoria voluntária produz a imediata cessação do contrato de trabalho, de forma que, se o servidor público quiser permanecer no mesmo, ou ir para outro cargo, terá de fazer um concurso, de acordo com o art. 37, II, da CF/1988' (STJ. MS 4626-DF)" (AC n. 2006.032206-9, de Guaramirim, Rel. Des. Subst. Newton Janke), [...] "Concedida a aposentadoria espontânea e proporcional ao tempo de serviço, precisava ter havido concurso público para regular o novo emprego, já extinta a relação contratual anterior. "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ÚNICO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. Cessação do vínculo. Aposentando-se o celetista ao ensejo do aproveitamento no quadro estatutário, perde o direito a permanecer no cargo ou nele se aposentar cumulativamente' (ROMS 7773/PR, DJ de 24.03.97, Rel. Min. José Dantas). "A aposentadoria voluntária produz a imediata cessação do contrato de trabalho, de forma que, se o servidor quiser permanecer no mesmo, ou ir para outro cargo, terá de fazer um concurso, de acordo com o art. 37, II, da CF/88 (MS4626/DF, DJ de 15.12.97, Rel. Min. Anselmo Santiago). "O trabalhador aposentou-se voluntariamente. Seu contrato de trabalho, portanto, dissolveu-se na respectiva data, fato que por si só afasta a estabilidade, porque incompatível com o instituto da



aposentadoria. [...] 2.4 A aposentadoria do servidor ocupante de CARGO PÚBLICO implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, VEDADA A CONTINUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO municipal, salvo em cargo em comissão ou em decorrência de provimento por concurso, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, § 10, da CF). 2.5. O provimento de cargo efetivo vago em decorrência de aposentadoria do titular depende de prévia realização de concurso público, A aposentadoria do titular de cargo isolado deve implicar na sua extinção.

CONSIDERANDO que a aposentadoria, pelo fato de extinguir a relação jurídica empregatícia, provoca situação de vacância do cargo anteriormente titularizado pelo servidor aposentado, que deverá ser ocupado, se for o caso, com o devido respeito à regra do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os prejulgados 0606 e 0639 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

0606

Ao completar setenta anos de idade, o servidor público, independentemente da sua vontade, obrigatoriamente, deve ser aposentado pelo ente público (aposentadoria compulsória), por expressa determinação do art. 40, II, da Constituição Federal, não podendo, sob qualquer hipótese, permanecer no serviço público, mesmo em período eleitoral. Com a aposentadoria de servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público, cessa o vínculo do mesmo com a administração pública, sendo vedada a permanência no serviço público, pois implicaria em nova admissão, admissível somente mediante prévio concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Processo: CON-TC0342800/82. Parecer: COG-604/98. Origem: Prefeitura Municipal de Treviso. Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini. Data da Sessão: 16/11/1998.

639

Ao servidor aposentado, celetista ou estatutário, é facultado o retorno ao serviço público, desde que submeta-se a concurso público de provas ou provas e títulos, em atendimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Os contratos de trabalho posteriores à concessão do benefício da aposentadoria, firmados com ofensa a disposições constitucionais (arts. 37, II), impõe a decretação de nulidade e a imediata interrupção de prestação de serviços, inexistindo, nesses casos, o direito à percepção de verbas, vez que não se verifica rescisão contratual. Os contratos, ajustes ou acordos dessa espécie são nulos de pleno direito e não produzem efeitos futuros, inexistindo o direito a qualquer tipo de verba indenizatória. Processo: CONTCO433100/87. Parecer: COG-679/98. Origem: Prefeitura Municipal de Schroeder. Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini. Data da Sessão: 17/02/1999.

CONSIDERANDO, todavia, as situações peculiares, como descrito na ementa do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim excertado:



"Se o tempo de serviço e suas contribuições foram objeto de contagem para a aposentadoria obtida junto ao INSS, que no caso é o órgão previdenciário do Município, fica impossibilitada a percepção simultânea dos proventos da inatividade com o vencimento desse mesmo cargo público. Noutros termos, se para a aposentadoria o servidor computou o tempo de trabalho e contribuições em vínculo diverso, é possível a cumulação, desde que observadas as diretrizes dos arts. 37, § 10 e 40, § 6º da Constituição Federal." TJSC, Apelação Cível n. 2012.016157-0, de Seara, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 31-03-2015;

CONSIDERANDO que o prejulgado n. 1150 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina dispõe que cabe ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, com a realização de processo administrativo;

CONSIDERANDO, que, à vista desse cenário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001838-6, ficou demonstrado a situação irregular em que se encontra o servidor Jovino Cambri, visto que utilizou o tempo de serviço público junto à Câmara de Vereadores do Município de Quilombo para contagem de aposentadoria obtida junto ao INSS e, ainda assim, permanece em exercício no mesmo cargo público;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 1ª: A CÂMARA MUNICIPAL DE QUILOMBO/SC compromete-se, no prazo de 6 (seis) meses, a efetuar o desligamento do servidor aposentado Jovino Cambri do seu cargo;

2 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 2ª: O descumprimento das obrigações constantes no presente compromisso, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) exigível



enquanto perdurar a violação, até o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do artigo 5.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 497 e 535, ambos do Código de Processo Civil;

Parágrafo único: Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012, na Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 3ª: a fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

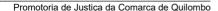
Cláusula 4ª: considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverão ser formalmente relatados, justificados e comprovados;

Cláusula 5^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

Cláusula 6ª: o Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos;

Cláusula 7ª: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula 8ª: este acordo tem eficácia de título executivo





extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6.°, da Lei n. 7.347/1985, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. **06.2020.00001838-6** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, §3°, da Lei n. 7.347/1985;

Cláusula 9ª: as questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Quilombo/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 10^a: o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Quilombo, 19 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]

Leila Dione Schaeffer

MARTA FERNANDA TUMELERO

Promotora de Justiça

Compromissário/Presidente da Câmara de Vereadores

Delazir Meira Sagaz Bazzi
Procuradora da Câmara de Vereadores

Testemunhas:

Bruna Raquel Rauber
Assistente de Promotoria de Justiça

Luiza Trevisol Bridi
Assistente de Promotoria de Justiça